

PROJETO DE LEI CM Nº, *que autoriza o Executivo Municipal a instalar gabinetes optométricos de profissionais habilitados para o atendimento à saúde visual primária na rede privada municipal.*

Senhor Presidente:

A saúde é um direito social e dever do estado, sendo que, nos exatos termos do art. 196 da CRFB/88.

A partir desta clara premissa, o Estado Brasileiro deve estar comprometido com a luta pela democratização dos acessos aos meios de atendimento à saúde em seus mais diversos níveis, em especial tendo em vista o caótico quadro em que se encontra a saúde visual brasileira.

Entendem-se por deficiência visual, as alterações funcionais que incluem limitações de acuidade visual (a capacidade de ver um objeto e seus detalhes a determinada distância) e campo visual (a extensão do espaço em que os objetos são visíveis estando os olhos e a cabeça imóveis). Tal deficiência compreende uma situação de diminuição da visão mesmo após tratamento clínico e/ou cirúrgico e uso de lentes corretoras.

Em relação a isso, são alguns rápidos e tristes dados (IBGE – Censo 2000) que o Brasil possui 159.824 deficientes visuais com cegueira em pelo menos um dos olhos; temos 1.173.655 crianças com alguma deficiência visual permanente; 78,4% da população não têm qualquer assistência à saúde visual.

A cada ano, 94.700 crianças brasileiras, na faixa etária de 0 aos 14 anos, ficam cegas de um ou ambos os olhos ou adquirem alguma deficiência permanente de enxergar.

Os dados epidemiológicos disponíveis para o Brasil mostram que 30% das crianças em idade escolar e 100% dos adultos com mais de 40 anos apresentam problemas de refração que interferem em seu desempenho diário e, conseqüentemente na auto-estima, na limitação à inserção social, produtividade e qualidade de vida.

Uma situação agravante na questão da saúde visual do país é o longo tempo para conseguir uma consulta pelo SUS, associado a uma distribuição desigual de profissionais capacitados, concentrados nos grandes centros e distante de regiões menos privilegiadas.

Segundo dados da OMS, 80% das cegueiras são evitáveis e 90% dos casos ocorrem em países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, sendo que o Brasil possui um dos piores índices de prevenção para acuidades visuais no mundo.

Estudos epidemiológicos apontam que nos próximos 20 anos, duplicará o número de pessoas cegas no mundo. A partir desta constatação, a OMS e a IAPB (Agência Internacional para a Prevenção da Cegueira), lançaram uma iniciativa conjunta denominada Visão 20/20: O Direito à Visão.

Os erros refracionais apresentam-se como causa importante de limitação nas idades pré-escolar e escolar, tendo em vista o processo ensino-aprendizagem e sua relação direta com a qualidade da visão.

É de reconhecida importância a necessidade de detecção precoce desses problemas visuais, o que possibilita sua correção ou minimização visando o melhor rendimento da criança, bem assim dos adultos.

Segundo dados do Ministério da Educação - MEC, 81% das crianças repetentes no país não apresentam perfeita acuidade visual. A quase totalidade das crianças em idade escolar nunca passou por exame visual. Estima-se que grande parte dessas crianças necessitem de óculos e as demais apresentem algum outro problema ocular não detectado, o que pode acarretar reflexos mais sérios. Por isso, é recomendável ações preventivas para se levantar possíveis problemas oculares e, desta maneira, reduzir o número de cegueiras evitáveis, disfunções visuais, repetências e evasão escolar.

Enquanto isto, existe em nosso país, a exemplo de praticamente todos os demais no mundo, um significativo contingente de profissionais habilitados para a promoção do atendimento da saúde visual primária, estando capacitados a colaborar com a redução do notório e inaceitável déficit na capacidade de prestação destes serviços à população.

Este profissional, o Optometrista, obtém sua formação em Optometria, que é uma ciência especializada no estudo da visão e o Optometrista (Optômetra) portanto, é profissional formado pelo Estado, da área da saúde,

autônomo e independente, que atua na atenção primária da saúde visual. Em suas prerrogativas se encontram os cuidados com a visão, que inclui a avaliação do estado refrativo e motor (funcional), correção e a reabilitação das condições do sistema visual, assim como o reconhecimento e encaminhamento de patologias identificadas/suspeitas ao profissional competente (médico), proporcionando significativa potencialização do processo de cura, haja vista o início mais precoce do devido tratamento, sendo corolário lógico o grande impacto social e financeiro que isso representa para os cofres públicos e para o país de forma geral.

A optometria como profissão livre e independente já existe no mundo há mais de 100 anos, tendo surgido como atividade reconhecida pela primeira vez nos Estados Unidos da América entre os anos de 1860-1870. É uma profissão bastante difundida e respeitada no mundo inteiro, sendo que está presente e ativa em mais de 130 países espalhados pelos cinco continentes.

No Brasil, a Optometria, como curso superior, foi implantada no ano de 1997 com a missão de formar profissionais aptos a atuar na prevenção dos transtornos visuais e oculares com o compromisso social de priorizar a prestação de serviços de atenção visual primária às comunidades mais desassistidas. Se identifica pela busca do fornecimento de um atendimento qualificado interdisciplinar e multiprofissional, facilitando a execução de programas de promoção e prevenção em saúde pública, com seu foco voltado para o aspecto da visão, em benefício da população brasileira.

Já são mais de quatro mil profissionais devidamente qualificados com formação por instituições de ensino aprovadas pelo Ministério da Educação e Conselhos Estaduais de Educação, e outro idêntico tanto nos bancos acadêmicos, em processo de conclusão de seus cursos, sendo importante força de trabalho com ampla capacidade e qualificação para prestar os atendimentos visados pela presente proposição.

A atuação do Optometrista, além de fomentada e aplicada com o apoio e promoção das mais altas entidades como Organização Mundial da Saúde – OMS, Organização Panamericana da Saúde – OPAS, Organização Internacional do Trabalho – OIT, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO e inclusive do Conselho Internacional de Oftalmologia – ICO, **foi também chancelada pela Lei Federal nº 12.842/2013, que ao regulamentar o exercício da medicina, excluiu do rol de atos privativos do profissional médico a realização de diagnóstico nosológico e a prescrição de órteses e próteses oculares não são privativas de médico.**

Um simples exame primário de avaliação de acuidade visual (AV), também realizado por este novo, expressivo e qualificado contingente de profissionais Optometristas (como acontece em todo o mundo civilizado), por certo representa uma alavanca para a melhora da qualidade e eficiência dos cuidados públicos com a saúde visual.

Assim, nosso município deve fomentar a inserção desta atividade em seus programas e políticas voltadas à saúde, fazendo com que, a exemplo do restante do mundo, seja possibilitada a redução dos índices de evasão escolar, cegueira funcional e potencializado a realização de diagnósticos precoces de catarata, glaucoma e outros males que acometem o sistema da visão, causando grande impacto social e financeiro, sobre maneira gravosa ao país.

Outrossim, frisa-se que o projeto de instalação de gabinetes optométricos já foi proposto nos seguintes municípios: Campinas/SP, Guarulhos/SP, Mauá/SP, Santa Bárbara D'Oeste/SP, Goiânia/GO, Dracena/SP, Paracambi/RJ e Itagi/BA, sendo que nos três últimos, o projeto restou aprovado.

Neste sentido, nos termos do artigo 21 combinado com os artigos 28, inciso I e 29 da lei nº 6.448/1977 recepcionada pela Constituição Federal Brasileira, conto com o apoio dos nobres pares para o encaminhamento da presente proposição:

PROJETO DE LEI CM Nº, DE 2017.

Dispõe sobre: autorização ao Executivo Municipal a instalar gabinetes optométricos de profissionais habilitados para o atendimento à saúde visual primária na rede privada municipal.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º - A presente Lei tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de óptico-optometrista no Município de Santo André e dar outras providências.

Art. 2º - Poderá exercer tal função o profissional que comprove sua habilitação e que esteja com os equipamentos apropriados para este fim.

Parágrafo único: Fica assegurada a continuidade das atividades, ao profissional que possua formação e que esteja no exercício da profissão.

Art. 3º - Sendo identificada a necessidade de tratamento invasivo e ou com indicação de medicamentos, o profissional de que trata o artigo antecedente deverá encaminhar o paciente ao corpo clínico especializado.

Art. 4º - Visando a realização do serviço de optometria, fica autorizada a expedição de alvará sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal para a instalação de gabinetes de profissionais optometrista legalmente habilitados, para atuar nos dispositivos de Saúde privados, visando ofertar atendimento à saúde visual primária da população, especialmente promovendo correções de problemas refrativos e detecção de outros males que acometem o sistema visual ou podem por ele ser identificados, nos termos da redação trazida pelo artigo 4º da Lei Federal Ordinária nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Art. 5º - Para a concessão do respectivo alvará, deverá o profissional apresentar os seguintes documentos:

I - Certificado de Conclusão de Curso expedido por instituição de ensino regular perante à Secretaria Estadual de Ensino ou Ministério da Educação;

II – Comprovante de endereço do local em que pretende realizar os atendimentos;

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de maio de 2017.

MUNICIPIOS JÁ COM PROJETOS PROTOCOLADOS

Município de Campinas – SP
LEI MUNICIPAL N° 17, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Município de Guarulhos – SP
LEI MUNICIPAL N° 861, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Município de Maua – SP
LEI MUNICIPAL N° 83, DE 16 DE MAIO DE 2017

Município de Santa Bárbara D'Oeste – SP
LEI MUNICIPAL N° 53, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Município de Aparecida de Goiânia – GO
LEI MUNICIPAL N° 31322, DE 07 DE JUNHO DE 2016 - APROVADO

Município de Dracena – SP
LEI MUNICIPAL N° 4481/15, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015 - APROVADO

Município de Paracambi – RJ
LEI MUNICIPAL N° 1.188, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015 - APROVADO

Município de Itagi – BA
LEI MUNICIPAL N° 110/13, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013 - APROVADO